PARECER PRÉVIO - PA00 - 21/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5191/2022
PROTOCOLO	: 2166896
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LC N. 160/2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. INCONSISTÊNCIA NO ANEXO XV. RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO CORRENTE PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. PUBLICAÇÕES INTEMPESTIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA NO PARECER DO CONTROLE INTERNO E NA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. NECESSIDADE DE ENCERRAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO SALVO EXCEÇÕES LEGAIS. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de comprovação do saldo das disponibilidades de caixa caracteriza a infração de registro irregular das contas, prevista no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.

2. Incide no registro irregular das contas a inconsistência no Anexo XV - Demonstração das Variações Patrimoniais, cujo montante dos saldos das contas contábeis de VPD e VPA está maior que os saldos acumulados das Classes 03 e 04 do Balancete de Verificação, em desacordo com as instruções contidas na IPC 05 - Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, o que afeta o resultado patrimonial do exercício corrente e reflete na inconsistência do montante do Patrimônio Líquido, somada à invalidade do documento pela ausência da assinatura do responsável contábil.

3. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 TCE/MS c/c o art.17, I, *b*, do RITCE/MS, tendo em vista as infrações verificadas.

4. Cabe expedir recomendações ao gestor, quanto às demais falhas identificadas, a fim de atentar para a publicação tempestiva das informações obrigatórias no portal de transparência do município e para o encerramento da movimentação bancária em instituições privadas, com a transferência dos recursos para as oficiais, com exceção das ressalvas da lei, bem como para aprimorar a técnica de elaboração do parecer do controle interno e das notas explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, *b,* do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a publicação tempestiva das informações obrigatórias segundo os artigos 48 e 48-A da LRF, no Portal de Transparência do município; **b)** Atentar para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme disposto no §3° do Art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo; **c)** Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **d)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar**do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72), e o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação (peça 75).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 76-77) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 85-89), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análse **ANA - FTCA - 1837/2024** (peça 91), concluiu que permanecem evidenciados algumas irregularidades, impropriedades e distorção, apontamentos que estão em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas manteve sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 6856/2024** (peça 93).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, porém nem todos os achados foram sanados em sua integralidade, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou inconformidade no documento de remessa obrigatória: Relação de contas bancárias com os saldos por fontes de recursos, onde o saldo registrado na coluna de 31/12/2021 no valor de R$ 68.922.543,97 não confere com a soma do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos de Curto Prazo no Balanço Patrimonial de R$ 68.054.804,30 (fl. 2179).

O gestor em sua defesa apresentou nova Relação de Contas Bancárias em substituição a anterior com novo saldo de R$ 68.907.871,34 (fls. 2241-2242 e 2299-2304), porém a divergência permanece em relação ao saldo registrado contabilmente no Balanço Patrimonial Consolidado de R$ 68.054.804,30, conforme reexame da Divisão, que concluiu pela impropriedade (fl. 2310).

Ressalte-se que a divergência relacionada a este mesmo assunto está sendo tratada em outro item deste relatório voto cujo objeto trata da inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa da Prefeitura Municipal. Assim, a matéria aqui destacada será examinada no item 2.3, afim de se evitar o *bis in idem*.

2.2 - Referente a Transparência Ativa, foi apurado a ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis/Balanços. Segundo a Divisão de Fiscalização (fl. 2194), o gestor em sua defesa esclarece que apesar de não ter sido publicado os supracitados demonstrativos, denota-se que os Balanços constam no Portal da Transparência e encaminharam o *print* da tela (fls. 2242-2243), diante de tal fato a Divisão em seu reexame acessou o *link* do Portal da Transparência e em nova consulta concluiu que permanece a impropriedade, pois o Portal da Transparência não apresenta a publicação dos Demonstrativos Contábeis (fl. 2310).

Na sequência, esta relatoria ao consultar o *link* de acesso ao Portal de Transparência do município (http://45.184.83.32:8079/Transparencia/), no momento presente da elaboração do voto, pode constatar que os Demonstrativos Contábeis do presente exercício estão todos acessíveis em meio eletrônico, logo, conclui-se que o item está sanado, porém, recomenda-se ao gestor que sejam as publicações aconteçam de forma tempestiva.

2.3 - A Divisão de Fiscalização verificou (fl. 2199) inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa da Prefeitura, ao constatar que o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta saldo de R$ 45.551.756,75 na conta Caixa e Equivalente de Caixa e R$22.503.047,55 em Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, totalizando R$ 68.054.804,30, ao passo que em análise aos extratos e conciliações

encaminhadas inicialmente apurou-se que o saldo bancário conciliado perfaz o montante de R$ 77.081.168,48 (Apêndice H).

O gestor em sua defesa, argumentou dificuldades sistêmicas que ocasionaram esta diferença na consolidação das informações da Câmara e encaminhou novo Demonstrativo do Balanço Patrimonial, nova relação de contas bancárias e novo balancete de verificação (fls. 2243-2246 e peças 87 a 89).

A Divisão de Fiscalização em sede de reexame concluiu que permanece a impropriedade e a distorção contábil, conforme exposto (fl. 2310):

> "(I) Em relação às disponibilidades do município as justificativas do gestor não procedem. No Balanço Patrimonial Consolidado o somatório de Caixa e Equivalente de Caixa + Investimentos e Aplicações Temporárias totalizam R$68.054.804,30. De outro lado, o montante acima não encontra consonância com as conciliações e extratos bancários com saldos em 31/12/2021. Ademais, **não foram apresentadas cópias dos extratos ausentes relacionados no Apêndice "H" da Análise ANA – DFCGG/CCM – 1572/2023 (peça 72)**. **E ainda, o gestor não explicou a diferença entre o montante de R$77.081.168,48 apurado nas conciliações e extratos e aquele demonstrado no Anexo 14 Consolidado.** Por isso, permanecem as inconsistências outrora apontada em relação a este quesito.
>
> (II) Foi reapresentado o **Balancete de Verificação. Porém, o mesmo não contém as assinaturas dos responsáveis** (vide Art. 2º, IV, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018). Portanto, o documento não é válido para fins de análise. Ademais, **foram feitas alterações substancias em todas as Classes de Contas do balancete reapresentado, o que fragiliza todas as demonstrações contábeis referente ao exercício de 2021**, tendo em vista que o Balancete de Verificação é a base para extração dos valores contidos nos balanços." (g.n.)

Diante dos fatos, esta relatoria ressalta a importância da comprovação do saldo das disponibilidades de caixa e equivalente de caixa por meio do envio integral dos extratos e respectivas conciliações bancárias, com dados convergentes entre si e com os demonstrativos contábeis constantes dos autos.

Assim, esta relatoria conclui que permanece a irregularidade em razão da ausência de documentos capazes de comprovar o saldo de caixa e equivalente de caixa da Prefeitura Municipal. Ademais, reforça-se o posicionamento da Divisão de Fiscalização no sentido de que os demonstrativos contábeis sem assinatura do responsável técnico não possuem validade para a análise de informações, posição corroborada pelo Ministério Público de Contas (fl. 2225).

Portanto, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade em razão da não comprovação do saldo das disponibilidades de caixa, fato que repercute em registro

irregular das contas públicas, incidindo-se em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Quanto a inconsistência apontada pela Divisão de Fiscalização no Anexo XV - Demonstração das Variações Patrimoniais, cujo montante dos saldos das contas contábeis de VPD e VPA está maior que os saldos acumulados das Classes 03 e 04 do Balancete de Verificação (peça 53, linhas 2919 e 4443, respectivamente), tem-se que neste caso não foram observadas as instruções contidas na IPC 05 - Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais. Tal falha afeta o resultado patrimonial do exercício corrente, refletindo na inconsistência do montante do Patrimônio Líquido (fl. 2200).

Em sua resposta o gestor esclarece de maneira suscinta que enviou novo Balancete de Verificação para a correção das falhas e explicou sobre algumas contas no próprio corpo do texto, mas sem o devido formalismo na correção (fls. 2246-2247).

A Divisão de Fiscalização em seu reexame técnico enfatiza a mesma resposta do item anterior, primeiramente que a ausência de assinatura do responsável técnico no documento contábil enviado, invalida o documento para a análise de informações, assim como, se caso fosse considerado o novo documento enviado, haveria alteração no resultado exercício, permanecendo a impropriedade (fl. 2311).

Deste modo, esta relatoria ressalta que a falha afetou sobremaneira algumas contas contábeis que não foram devidamente corrigidas e permanecem divergentes, somado ao fato da ausência da assinatura do responsável contábil pela elaboração do documento, tornando-o inválido, circunstância incide no registro irregular das contas, repercutindo em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Relativo às Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, o Ministério Público de Contas constatou que (fl. 2226) houve o descumprimento do normativo legal conforme o §3° do Art. 164 da Constituição Federal, haja vista que o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa junto ao SICREDI (extratos de fls. 1431/1433) e saldo junto ao Banco Interior de São Paulo S/A – Massa Falida (Ofício de fl. 1411), assim como indicação de contas mantidas junto ao BANCO SANTANDER (conforme Conciliação Bancária de fls. 1510/1521).

Em suas alegações o gestor informou que esta Corte de Contas já se manifestou pela ressalva sobre este tema e solicitou o uso do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e apresentou algumas jurisprudências desta Corte de Contas (fls. 2249-2252).

A Divisão de Fiscalização em seu reexame informou que o Ministério Público de Contas solicitou justificativas quanto à conta junto ao Sicredi, Banco Interior de São

Paulo S/A – Massa Falida e Banco Santander, porém não houve manifestação do gestor sobre esta parte em específico e concluiu pela manutenção da impropriedade (fl. 2311).

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o §3° do Art. 164 da CF/88, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 2315). Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva e recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A utilização de banco não oficial para movimentação de recursos (art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988; art. 43 da LRF) e a verificação de divergência contábil, que corrigida, são objetos de ressalva. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/07141/2017, Parecer - PA00 - 27/2023, de 09/08/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. Verificado o atendimento aos dispositivos legais e constitucionais na prestação de contas anual de governo analisada, em que respeitados todos os limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, é emitido o parecer prévio favorável à aprovação das contas, porém, com ressalvas em decorrência da manutenção de disponibilidade de caixa em instituição não oficial (art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988), que não prejudicou a análise, a qual resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/06936/2018, Parecer - PA00 - 48/2022, de 15/09/2022, Relator: Márcio Campos Monteiro).

Portanto, conclui-se pela ressalva com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas nas ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.6 - Em relação ao Parecer do Controle Interno, a Divisão de Fiscalização destacou que o mesmo encontra-se com conteúdo meramente formal e enfatiza que o controle interno deve ser efetuado do início ao término do exercício, inclusive por ocasião da prestação de contas. Deve ser realizado de modo prévio, concomitante e posterior, sempre visando as melhores práticas contábeis e de gestão, observando a legislação pertinente (fl. 2202).

Desse modo, acompanha-se o entendimento da equipe técnica, com recomendação ao Controlador Interno que aprimore sua técnica de elaboração do Parecer, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, para tanto, informamos que esta Corte de Contas disponibiliza um modelo de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

2.7 - Referente as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor para que adote medidas visando aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, devendo retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Observa-se que este Tribunal de Contas disponibiliza modelo orientativo de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, podendo ser consultado por meio do Portal do Jurisdicionado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Atentar para a publicação tempestiva das informações obrigatórias segundo os artigos 48 e 48-A da LRF, no Portal de Transparência do município;

b) Atentar para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme

disposto no §3° do Art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo;

c) Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;

d) Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB